



Publicado D.O.E.

Em 27/06/07

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Secretaria do Tribunal Pleno

DOC-TC-6068/05
PAG-TC-3711/03

Administração Direta Municipal. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO** imputado ao Senhor Vereador José Armando dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, exercício 2004. Não conhecimento ante a intempestividade, conforme dispõe a Resolução RN-TC-33/97.

ACÓRDÃO APL-TC - 395 /2007

RELATÓRIO:

Este Tribunal, ao analisar as Contas Anuais referentes ao exercício de 2004 da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do Srº Vereador José Armando dos Santos, prolatou o Acórdão – APL-TC-699/2006, publicado no DOE em 21/11/2006, aplicando multa no valor de **R\$ 1.402,55** (um mil, quatrocentos e dois reais, cinquenta e cinco centavos), com fulcro no inciso II¹ do artigo 56 da LOTCE/PB, por descumprimento dos dispositivos legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.

O interessado encaminhou, **INTEMPESTIVAMENTE, PEDIDO DE PARCELAMENTO** de débito, protocolizado neste Tribunal em 09/04/2007, pleiteando o pagamento do débito em 06 (seis) parcelas, juntando, após solicitado pelo Relator, documentação comprobatória de sua situação financeira (contracheque), conforme exigência do art. 1º da mesma Resolução TC 33/97².

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando notificações e solicitando o parecer oral do MPJTCE, o qual pugnou pelo não conhecimento do presente pedido de parcelamento, em face de sua intempestividade e, no mérito, pelo indeferimento do pedido.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o Acórdão APL-TC-699/2006 foi publicado em 21/11/06 e o pedido de parcelamento foi solicitado em 09/04/2007, quase dois meses após a data limite fixada pela Resolução RN-TC-33/97, voto pela denegação do pedido de parcelamento supra caracterizado, em virtude da sua intempestividade, dando-se ciência ao interessado.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PAG-TC-3711/03, DOC-TC-6068/05, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **em não conhecer o pedido de parcelamento, em face de sua intempestividade**, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC - 33/97, dando-se ciência ao interessado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de junho de 2007

Conselheiro Amóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Ana Teresa Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

¹ Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa (...) aos responsáveis por: II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

² Resolução TC 33/97 - Artigo 1º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)